

A EFICÁCIA DA CRIAÇÃO DOS JUIZADOS DE INSTRUÇÃO E GARANTIAS DIANTE DA DEMANDA DA SOCIEDADE E OS IMPACTOS NOS ORGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA

THE EFFECTIVENESS OF CREATION OF INSTRUCTION WARRANTY COURT AND SOCIETY DEMAND BEFORE THE IMPACTS ON PUBLIC SECURITY ORGANS

Tiago Salvador¹

RESUMO: O objetivo do presente trabalho é avaliar a eficácia da criação dos juizados de instrução e garantias, o qual almeja proporcionar uma maior interação e repartição de competências entre os órgãos de segurança pública com o objetivo de atender a demanda da sociedade em face do constante aumento da criminalidade e os eventuais impactos perante tais órgãos. A proposta de emenda constitucional almeja realizar profundas alterações no sistema de persecução criminal, desenvolvendo a instrução investigativa e ordenando as diligências necessárias à produção de provas, sem obviamente deixar de observar os direitos e garantias individuais, incluindo sempre, neste processo, a presença e do Ministério Público, pautados nos princípios da economia processual e eficiência na busca de uma solução para o anseio da sociedade ao passo que amplia a eficácia no combate à criminalidade.

PALAVRAS-CHAVE: Garantias. Instrução. Juizados. Segurança pública. Sociedade.

ABSTRACT: The objective of this study is to evaluate the effectiveness of the establishment of courts of instruction and guarantees, which aims to provide greater interaction and division of responsibilities between the public security organs in order to meet the demands of society in the face of steadily increasing crime and the possible impacts before such bodies. The proposed constitutional amendment aims to achieve profound changes in the criminal prosecution system, developing investigative instruction and ordering the steps necessary for the production of evidence, without obviously fail to observe individual rights and guarantees, including always in the process, the presence and Public Ministry, guided by the principles of procedural economy and efficiency in the search for a solution to the desire of society while increases the effectiveness in combating crime.

KEYWORDS: Guarantees. Instruction. Courts. Public security. Society.

SUMÁRIO:

1 Introdução. 2 Demanda da Sociedade sobre o Atual Sistema de Persecução Penal. 3 Princípios e Garantias Constitucionais. 3.1 Economia Processual e Eficiência. 3.2 Imparcialidade. 3.3 Contraditório e da Paridade de Armas. 3.4 Justo Processo. 3.5 Garantias Constitucionais. 4 Mudanças Propostas na Constituição Federal e seus Impactos nos Órgãos de Segurança Pública. 4.1 Alteração de Funções do Ministério Público. 4.2 Inclusão das Polícias Militares na Apuração de Infrações Penais. 4.3 Acréscimo do Artigo 98-A 5 Modelos de Persecução Criminal. 5.1 Sistema Acusatório e Sistema Inquisitório. 5.2 Promotor Investigador. 5.3 Juiz de Instrução Puro. 5.4 Delegado De Polícia. 5.5 Juizado de Instrução e Garantia. 6 A Figura do Juiz de Instrução e Garantia. 7 O Novo Sistema de Persecução Criminal. 8 Melhorias Propostas. 8.1 Combate A Alta Criminalidade. 8.2 Maior Eficiência. 8.3 Afastamento Do Poder Judiciário. 9 Conclusão. Referências.

¹ Graduando da Escola de Direito do Centro Universitário Newton Paiva.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, no Brasil existe um problema relativo ao aumento da criminalidade e a consequente sobrecarga nos órgãos que integram o sistema de persecução criminal, dentre os quais se encontram o Ministério Público e as polícias, militar e civil. Tal aumento, que deriva do constante crescimento populacional, do baixo desenvolvimento social, dentre outros fatores, requer a realização de modificações estruturais e procedimentais, o Estado permanece obsoleto diante de uma perceptível evolução da criminalidade.

Com o objetivo de tentar suportar essa nova demanda de maneira célere e eficiente, e ainda atender a finalidade do Direito Penal que nas palavras de Greco (2016, p. 2), “[...] é proteger os bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade.” Está em pauta a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 89/2015 de autoria do Deputado Federal Hugo Leal (PROS-RJ), na qual, dentre as demais modificações propostas destaca-se a criação dos Juizados de Instrução e Garantias tema do presente trabalho, que almeja uma maior interação e repartição de competências entre os órgãos com o objetivo de atender a demanda da sociedade em relação ao aumento da criminalidade, pois ao combater este problema, busca-se uma sociedade cada vez mais segura.

Assim, conforme o texto da referida proposta, a criação dos juizados teria o objetivo de, previamente, desenvolver a instrução investigativa, ordenar as diligências necessárias à produção de provas, que atualmente se perdem devido à demora e divisão dos órgãos, além de provocar todas as medidas conservatórias necessárias à segurança dos fatos incriminadores e à ação da Justiça, sem obviamente esquecer de observar os direitos e garantias individuais, incluindo sempre, neste processo, a presença e do Ministério Público.

Portanto, questiona-se a criação dos juizados de instrução e garantias, bem como as demais medidas propostas, serão aptas e capacitadas a solucionar as demandas da sociedade em relação a sobrecarga do sistema atual, devido ao aumento e evolução do comportamento criminoso, e concomitantemente, não causar ou minimizar os impactos, estruturais, hierárquicos e vaidosos nos órgãos que compõem o sistema de persecução criminal relativo a segurança pública.

2 DEMANDA DA SOCIEDADE SOBRE O ATUAL SISTEMA DE PERSECUÇÃO PENAL

O atual sistema de persecução penal, não atende as atuais demandas da sociedade, por um motivo simples, ao passo que ocorre uma evolução e aumento da criminalidade o atual sistema permanece obsoleto e moroso o que o torna cada vez mais inapto a resolver os problemas de segurança pública, aumentando a sensação de impunidade e insegurança de acordo com de acordo com Naves (2003):

É também inovação, há muito reclamada por nós, a criação do juizado de instrução criminal, que atuaria em delitos de maior potencial ofensivo. A instauração desse juizado, figura ainda inexistente no Direito brasileiro, a par de depender de alterações legislativas, depende de mudanças culturais. Tem ele o propósito de, previamente, desenvolver a instrução investigativa, elucidar todas as circunstâncias, colher todos os documentos e provocar todas as medidas conservatórias necessárias à segurança dos fatos incriminadores e à ação da Justiça. Afinal, não se pode esquecer uma preocupante verdade: enquanto avança e se moderniza o comportamento criminoso, o Estado continua respondendo com métodos e instrumentos obsoletos.

Para exemplificação, conforme o Cerqueira et al. (2016), Atlas da Violência “[...] apenas em 2014, segundo os registros do Ministério da Saúde, 59.627 pessoas sofreram homicídio no Brasil. A violência letal no país é um tema que deveria ser prioritário para as políticas públicas.” Dados preocupantes que carecem de uma medida capaz de contê-los ou pelo menos minimizar seu constante crescimento.

O problema atual não é apenas de justiça criminal, mas de legitimidade das instituições, hoje temos duas polícias de meio ciclo como são chamadas, ou seja, em linhas simples temos a polícia militar, polícia ostensiva, responsável pela prevenção e repressão e a Polícia Civil responsável pela investigação e elaboração do inquérito, modelo que o diferencia da maioria dos outros países conforme Matoso (2013):

Essas atribuições constitucionais, delineadas a Polícia Civil e a Polícia Militar, respectivamente, investigação e prevenção, tem uma divisão tênue e de difícil identificação como demonstrado e conforme já dito, o ponto de interseção é a grande causa dos atritos institucionais entre as referidas polícias, onde a discussão central é a prevenção e a apuração do crime e os limites de atribuição de cada instituição.

Aliado a isso temos um constante crescimento populacional e em contrapartida um desenvolvimento social que não acompanha tal crescimento, bem como uma imensa extensão territorial de um país com realidades regionais diferentes, causa imensa dificuldade técnicas e logísticas para combate à criminalidade.

A rigidez ou inflexibilidade das atribuições dos órgãos policiais de meio ciclo dificulta ou até mesmo impede integração entre as instituições, uma das consequências disto é a morosidade na investigação criminal e no julgamento das ações penais, o que vem proporcionando situações que não atendem a sociedade, além de não ter efetividade perante a alta criminalidade, conforme Nassaro (2007).

Outro ponto a ser analisado no atual modelo, ocorre quando diante de uma demanda ou por ofício, de acordo com o artigo 156 do Código de Processo Penal, o juiz de direito responsável pelo julgamento, acaba intervindo, normalmente na autorização para produção de provas, nas investigações o que independente da forma, resulta em uma certa contaminação pelos elementos indiciários, ou até mesmo por uma prova ilícita, em que pese o artigo 157 também do Código de Processo Penal determine que ela seja desentranhada dos autos, o contato com juiz já ocorrera, situação que poderia influenciar na sua isenção e até mesmo imparcialidade que deveria ter ao julgar o caso.

3 PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

3.1 Economia processual e eficiência

O princípio da economia processual e da eficiência serão tratados em conjunto pois, ambos estão interligados e dependentes entre si, conforme pode ser observado a seguir.

O princípio da economia processual, segundo preconiza Cintra, Grinover e Dinamarco (2010, p.79), “[...] é o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais.” Este princípio é importante pois permite que o juiz instrutor atue de forma imediata, com poderes suficientes para ordenar as diligências necessárias ou solicitadas, superando então, questões burocráticas e processuais, reduzindo o tempo gasto, alcançando melhores resultados e sem ignorar, obviamente, outras garantias e direitos fundamentais.

O princípio da eficiência, pode ser extraído do art. 74, inciso II, da Constituição Federal de 1988 que afirma o seguinte:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

[...]

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado. (BRASIL, 1988).

A eficiência, outro princípio que é tido como necessário diante da atual inflexibilidade dos órgãos policiais, principalmente no que diz respeito as atribuições, situação que impede a articulação e integração entre as instituições, ocasionando conflitos que não atendem à demanda da sociedade e falham no cumprimento das necessidades relativas ao combate à criminalidade, este atual cenário vai de encontro ao entendimento do dever de eficiência, resultado satisfatório para a comunidade e seus membros, conforme pode ser observado a seguir:

Dever de eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros corresponde ao dever de boa administração. (MEIRELLES, 1997, p.90).

Ambos princípios se ligam proposta de criação dos juizados, servindo de referência, estes devem ser empregados concomitantemente, em conformidade com a lei e demais direitos e garantias.

A possível criação do Juizado de instrução e garantia, almeja realizar a harmonização destes princípios, pois reduzindo e economizando os processos e procedimentos, aliados a uma melhor efetividade, integração e interação entre os órgãos, é possível alcançar os resultados pretendidos, visto que, desta forma as respostas no combate à criminalidade serão dadas de modo mais organizado, estruturado e ágil e eficaz.

3.2 Imparcialidade

Uma das bases do sistema acusatório, a imparcialidade implica em uma não contaminação do juiz, de modo que o juiz deve se manter distante da persecução penal, este afastamento, seja das partes ou das funções inquisitórias o mantém imparcial aos fatos da causa, como preconiza, Aury Lopes Júnior (2016, p. 136):

Quando se supera a visão de jurisdição como mero poder dever, para encara-la como garantia do indivíduo submetido ao processo, a imparcialidade adquire novos contornos e maior relevância. Deve-se maximizar a preocupação em evitar os pré-juízos, que geram um imenso prejuízo. Somente a adoção de um sistema efetivamente acusatório, que não apenas respeite o ne procedat iudex ex officio (durante todo o procedimento, não apenas no início), mas, principalmente, que mantenha o juiz afastado da iniciativa/gestão da prova, e capaz de criar as condições de possibilidade para a imparcialidade.

Um dos objetivos desta proposta é justamente esse, a o afastamento do Juiz de direito responsável pelo julgamento de qualquer possibilidade de contágio que de alguma forma interferisse no seu julgamento, deixando tais funções para o juiz de instrução e garantia, de modo que, nesse caso o Estado, representado pelo juiz de direito, mantendo se afastado da fase inicial seria melhor capacitado para alcançar uma decisão justa e desprovida de vícios de interesse, em outro trecho Aury Lopes Júnior (2016, p. 136 e 137), também leciona que:

A exigência da imparcialidade deve ser pensada para além da questão subjetiva (dos pré-julgamentos) mas também objetiva e estética. Objetivamente se deve mirar para a estrutura processual, não permitindo que o juiz “desça” para a arena das partes, praticando atos que não lhe competem. Na dimensão da “estética” de imparcialidade, como 3a denominou o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), é importante que o jurisdicionado tenha essa percepção da separação de funções e papéis, com um acusador e um julgador com lugares e falas bem demarcadas. E essa estética que dá a necessária confiança ao jurisdicionado de que haver um julgamento justo.

O modelo proposto com a criação do juizado de instrução e garantia é de um juiz independente, livre de contágio precoce, de modo a julgar de acordo com o seu livre consentimento.

3.3 Contraditório e da paridade de armas

Estes dois princípios também serão tratados em conjunto, pois a paridade de armas está interligada ao contraditório, para o exercício de uma defesa plena, não basta apenas a acesso a informação e possibilidade de defesa, mas sim também de um equilíbrio conforme preconiza Oliveira (2014, p. 43):

Da elaboração tradicional que colocava o princípio do contraditório como a garantia de participação no processo como meio de permitir a contribuição das partes para a formação do convencimento do juiz e, assim, para o provimento final almejado, a doutrina moderna, sobretudo a partir do italiano Elio Fazzalari, caminha a passos largos no sentido de uma nova formulação do instituto, para nele incluir, também, o princípio da par conditio ou da paridade de armas, na busca de uma efetiva igualdade processual.

De modo que o Juiz de Direito ao manter equidistante das partes, com a observância das regras legais estará proporcionando a “paridade de armas” entre os envolvidos, tal qual o Juiz de instrução durante o processo deve conduzir a instrução processual de modo a chegar o mais próximo possível da verdade real dos fatos, exposto por Neto (2014), sem deixar de observar neste processo o princípio do contraditório na busca de produção de provas, elementos e informações que esclareçam os fatos e promovam a justiça, sem que ocorra uma preocupação acerca dos elementos encontrados irão de certa forma prejudicar o investigado ou beneficiá-lo pois esta situação só seria julgada pelo Juiz de direito.

3.4 Justo processo

O princípio do justo processo ou devido processo legal aborda garantias e procedimentos que devem ser observados na obtenção da justiça, como exemplo: o direito ao silêncio e não autoincriminação, contraditório, ampla defesa, estado ou situação jurídica de inocência, inadmissibilidade das provas obtidas ilícitamente dentre outros, nas palavras de Oliveira (2014, p. 98):

Assim, o processo assume os contornos de um verdadeiro lócus (lugar) argumentativo, no sentido de tomar possível o sonho pós-positivista de que a decisão judicial não seja obra única daquele que detém a autoridade para fazê-lo. É dizer: o juiz não pode e não deve decidir segundo suas preferências e convicções pessoais, mas, sim, a partir do diálogo e da interlocução mantida no processo com as partes. Com isso, obtém-se algo mais próximo do que, em doutrina, se afirmar tratar-se do justo processo, encerrado por uma decisão democraticamente construída.

Com a criação do Juizado de Instrução e Garantias ocorreria também na fase de investigação, uma espécie de materialização do justo processo, pois já nesta fase seriam observadas tais garantias, restando para a segunda fase o julgamento.

3.5 Garantias constitucionais

O Juizado de Instrução Criminal em que pese não está positivado tem seu ideal presente nos capítulos dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos da Constituição de 1988, como pode ser observado em alguns dos incisos do art. 5º:

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;
XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
[...]
(BRASIL, 1988).

É importante observar que alguns destes incisos aborda funções que hoje são exercidas por delegados de polícia seja de maneira direta ou indireta, com destaque para os incisos XI e LXI, que abordam a inviolabilidade de domicílio e nos casos de flagrante delito acabam relativizando o direito, o que torna a única modalidade de prisão que não sujeita à reserva de jurisdição, a análise de legalidade ocorre aqui pelo delegado, que nesse caso acaba exercendo uma função considerada tipicamente judicial, Balestreri (2013), aborda o deslocamento dos delegados da seguinte forma:

Deslocamento dos Delegados para o Poder Judiciário, como Juizes de Instrução (trabalho que já fazem, de fato, mas sem empoderamento e consequência). Isso renovaria as possibilidades de melhoria de um Judiciário hoje inapetente para as demandas sociais, despreparado, inadequado e desconstituído para a coleta direta de informações e provas e daria um sentido ao, também, hoje deslocado trabalho (na polícia) do segmento dos delegados (inclusive dos bons delegados, que se esforçam por melhores índices, em um sistema desprovido de adequação para isso).

4 MUDANÇAS PROPOSTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SEUS IMPACTOS NOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA

A PEC 89, propõe algumas alterações na Constituição Federal, de modo que abordaremos algumas destas que caso seja aprovada causaria um maior impacto aos órgãos de segurança pública que compõe o sistema de persecução penal.

4.1 Alteração de funções do Ministério Público

O Ministério Público teria uma de suas funções alterada com a modificação do inciso VIII do art. 129 da Constituição Federal de modo que passaria a vigorar com a seguinte redação: "requisitar diligências de natureza criminal aos órgãos policiais competentes e realizá-las diretamente, nas hipóteses previstas em lei complementar, indicando os fundamentos jurídicos de suas manifestações, sob controle do Poder Judiciário" de acordo com PEC 89, Brasil (2015), e não mais com "requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;" como ocorre atualmente na Constituição Federal, Brasil (1988).

4.2 Inclusão das Polícias Militares na apuração de infrações penais

Provavelmente um ponto que será muito discutido pois ao analisar seguinte alteração proposta pela PEC 89, Brasil (2015):

"Art. 144

[...]

§ 1º - A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União, e estruturado em carreira única, destina-se a: (NR)

[...]

§ 4º - Às polícias civis e às polícias militares dos Estados e do Distrito Federal incumbem a apuração de infrações penais, a preservação da ordem pública e o policiamento ostensivo, na forma que dispuser a Constituição do Estado e a Lei Orgânica do Distrito Federal.

[...].

É possível observar que ocorre uma alteração na estrutura da carreira da polícia federal que passa a ser única.

O ponto que sofrerá uma certa resistência por partes dos órgãos é o §4º o qual pela leitura, estabelece o ciclo completo de polícia para ambas instituições, seja a polícia civil ou militar, o que caso seja aceito dessa forma se tornara o primeiro passo para a unificação até porque não teria sentido duas policias de distintas exercendo a mesma função.

4.3 Acréscimo do artigo 98-A

O acréscimo do artigo 98-A merece uma atenção especial pois acaba por explicar o funcionamento, atribuições e o ingresso do novo sistema de persecução penal a partir da criação do juizado de instrução e garantias, vejamos:

Art. 2º A Constituição Federal é acrescida do art. 98-A, com a seguinte redação:

"Art. 98-A. Os juzados de instrução e garantias são órgãos do Poder Judiciário, providos por juizes de instrução e garantias, incumbidos da instrução probatória e do controle judicial dos procedimentos investigatórios criminais.

§ 1º A persecução penal observará o sistema acusatório, competindo aos juizes de direito e aos tribunais, segundo as regras de competência, o julgamento das ações penais, atividade vedada aos juizes de instrução e garantias.

§ 2º Os juizes de instrução e garantias assegurarão a participação da defesa técnica na fase investigatória de forma a não prejudicar a eficiência da apuração dos fatos, na forma da lei.

§ 3º Toda pessoa presa em flagrante deverá ser apresentada sem demora ao juiz de instrução e garantias para realização de audiência de custódia, com a participação da defesa e do Ministério Público, em que se decidirá sobre a prisão e as medidas cautelares cabíveis.

§ 4º Caberá aos juizes de instrução e garantias determinar a instauração de procedimentos investigatórios e deferir, de ofício ou a requerimento das partes, as diligências e medidas cautelares que impliquem em restrição a direito ou a liberdade.

§ 5º As provas cautelares, não-repetíveis e subjetivas produzidas mediante contraditório pelo juiz de instrução e garantias serão livremente valoradas pelos juizes de direito e tribunais, que poderão utilizá-las diretamente como motivação para decidir, respeitada a ampla defesa.

§ 6º Os juizes de instrução e garantias promoverão a resolução pacífica dos conflitos.

§ 7º Turma recursal, integrada por juizes de direito, funcionará como instância recursal dos juizados de instrução e garantias.

§ 8º Os juizados de instrução e garantias se submetem ao controle do Tribunal a que estiverem subordinados e do Conselho Nacional de Justiça.

§ 9º O ingresso na carreira de juiz de instrução e garantias dar-se-á na forma do inciso I do art. 93, sendo-lhe asseguradas as mesmas garantias e prerrogativas aplicáveis aos juizes de direito.” (BRASIL, 2015).

Pode se observar por este artigo, que há uma clara separação de competência, ao analisar o caput e o § 1º o juiz de instrução e garantia ficaria incumbidos da instrução probatória e do controle judicial dos procedimentos investigatórios criminais ao passo que os juizes de direito e aos tribunais, segundo as regras de competência, ficaria responsável pelo julgamento das ações penais o que é vedado a aqueles, formando então um sistema acusatório e não contaminado.

A defesa técnica componente obrigatório do princípio da ampla defesa, não será afastado da fase investigatória conforme o § 2º. O mesmo ocorre no que tange a garantia da audiência de custódia, que contará com a presença da defesa e do Ministério Público conforme o § 3º.

Conforme o § 5º As provas cautelares, não-repetíveis e subjetivas colhidas na fase investigatória, observado o contraditório poderão servir unicamente para motivar as decisões dos juizes de direito e tribunais, respeitada a ampla defesa.

Existe também a previsão de criação de uma turma recursal formada por juizes de direito, para solucionar questões relativas aos juizados de instrução e garantia conforme o § 7º.

Por fim ao analisar o referido artigo têm se um outro ponto importante, pois aborda o ingresso carreira para o cargo de juiz de instrução e garantias, que sofreu algumas críticas ao ser interpretado que o delegado teria a faculdade de escolher entre continuar exercendo a função estritamente policial ou a nova função jurisdicional, contudo o § 9º deixa claro que o ingresso ocorrerá da mesma forma que para um juiz de direito, ou seja, em respeito ao princípio do concurso público.

Destaca se ainda que a proximidade do delegado com a função jurídica que será exercida quando Juiz de instrução, como no diz Lima (2016, p. 181):

Ora, se levarmos em consideração que o cargo de Delegado de Polícia é privativo de bacharel em Direito (Lei nº 12.830/13, art. 3º) e que o exercício de suas funções guarda relação direta com a aplicação concreta de normas jurídicas aos fatos que lhe são apresentados, como ocorre, por exemplo, com a lavratura de auto de prisão em flagrante, indiciamento, representação por decretação de medidas cautelares, é no mínimo estranho admitir que o exercício de tais funções não tenha natureza jurídica. Daí a importância do art. 2º, caput, da Lei !1º 12.830/13, que deixa evidente que as funções de polícia judiciária e a apuração,) das infrações penais exercidas pelo Delegado de Polícia são de natureza jurídica.

5 MODELOS DE PERSECUÇÃO CRIMINAL

O atual sistema de persecução criminal que no Brasil comporta duas fases, sendo a primeira relativa a investigação criminal – na qual

conforme o Art. 4º do Código de Processo Penal, compete “à polícia judiciária, exercida pelas autoridades policiais, a atividade destinada à apuração das infrações penais e da autoria” obtido através do inquérito policial, que de acordo com Lima (2016, p. 183) é um:

Procedimento administrativo inquisitório e preparatório, presidido pelo Delegado de Polícia, na qualidade de autoridade policial, o inquérito policial consiste em um conjunto de diligências realizadas pela polícia investigativa objetivando a identificação das fontes de prova e a colheita de elementos de informação quanto à autoria e materialidade da infração penal, a fim de possibilitar que o titular da ação penal possa ingressar em juízo.

De modo que tal processo será usado de modo preliminar ou preparatório da posterior ação penal, segunda parte, na qual comporta os procedimentos, diligências e garantias do processo penal, ação penal nas palavras de Grego (2016, p. 816):

A ação penal condenatória tem por finalidade apontar o autor da prática de infração penal, fazendo com que o Poder Judiciário analise os fatos por ele cometidos, que deverão ser claramente narrados na peça inicial de acusação, para que, ao final, se for condenado, seja aplicada uma pena justa, isto é, proporcional ao mal por ele produzido

Assim a união destas duas etapas dá se o nome de persecução penal conforme Neto (2014).

5.1 Sistema acusatório e sistema inquisitório

Estes dos sistemas se diferenciam pela titularidade, procedimentos e garantias conforme muito bem esclarecido por Oliveira (2014, p. 10):

De modo geral, a doutrina costuma separar o sistema processual inquisitório do modelo acusatório pela titularidade atribuída ao órgão da acusação: inquisitorial seria o sistema em que as funções de acusação e de julgamento estariam reunidas em uma só pessoa (ou órgão), enquanto o acusatório seria aquele em que tais papéis estariam reservados a pessoas (ou órgãos) distintos. A par disso, outras características do modelo inquisitório, diante de sua inteira superação no tempo, ao menos em nosso ordenamento, não oferecem maior interesse, caso do processo verbal e em segredo, sem contraditório e sem direito de defesa, no qual o acusado era tratado como objeto do processo. As principais características dos aludidos modelos processuais penais seriam as seguintes:

- a) no sistema acusatório, além de se atribuírem a órgãos diferentes as funções de acusação (e investigação) e de julgamento, o processo, rigorosamente falando, somente teria início com o oferecimento da acusação;
- b) já no sistema inquisitório, como o juiz atua também na fase de investigação, o processo se iniciaria com a notícia criminis, seguindo-se a investigação, acusação e julgamento.

Percebe se que há uma certa confusão em relação a proposta de emenda no § 1º do artigo 98-A proposto, estabelece que a persecução penal observará o sistema acusatório e já no § 4º do mesmo artigo, concede ao juiz de instrução e garantia, a possibilidade de instauração de procedimentos investigatórios e deferir, de ofício ou a requerimento das partes, as diligências e medidas cautelares que impliquem em restrição a direito ou a liberdade, o que é característica do sistema inquisitório misturando os dois conceito, de acordo com as críticas de Cani (2015) Entretanto neste ponto é interessante ter

uma visão do contexto geral, pois ainda que os funções do juiz de instrução e garantia tenha funções, com características do sistema inquisitório, ele não será o juiz competente a julgar a ação, logo, de modo geral ocorrerá uma separação de órgãos e competências, característica predominando do sistema acusatório.

5.2 Promotor investigador

Este modelo é bem aceito na atualidade sendo adotado com êxito por países europeus, foi adotado na Alemanha, seguido pela Itália, Portugal, Espanha e França quem vem realizando mudanças significativas no mesmo sentido, no qual destaca se a subordinação funcional da polícia em relação ao Ministério Público, conforme Lopes Jr. (1999):

Neste sistema, o promotor é o diretor da investigação, podendo praticar por si mesmo as diligências, bem como determinar que as realize a polícia, segundo os critérios que ele estabeleça. Assim, formará sua convicção e decidirá entre formular a acusação ou solicitar ao arquivamento. Continua dependendo (em maior ou menor grau, conforme o país) de autorização judicial (juiz de garantias) para realizar determinadas medidas limitativas de direitos fundamentais, como as cautelares, intervenção telefônica, etc.

Em pese a atuação do Ministério Público ser vantajosa pois de acordo com, Lopes Jr. (1999) "A própria natureza da instrução preliminar, como atividade preparatória ao exercício da ação penal deve estar, necessariamente, a cargo do titular da ação penal." De modo que seria ilógico que o Juiz ou a polícia atuasse em descompasso com o Ministério público. Este modelo sofre críticas por quebrar o princípio da paridade de armas pois aquele (promotor) que conduz o processo de investigação poderá ser o mesmo a conduzir a persecução penal causando um evidente prejuízo da defesa.

5.3 Juiz de instrução puro

O modelo do juiz instrutor ou juiz de instrução puro utilizado em alguns países europeus, ao contrário do modelo do promotor investigador vem sendo gradativamente abandonado, pois aquele se relaciona com a figura do juiz inquisidor. Conforme leciona Lopes Jr. (1999)

Concluiu-se, ao longo dos anos, que é um grave inconveniente que uma mesma pessoa decida sobre a necessidade de um ato de investigação e ainda valore a sua legalidade. Como diz a "Exposição de Motivos" do Código-Modelo de Processo Penal para Ibero América, o bom inquisidor mata o bom juiz ou, ao contrário, o bom juiz desterra o inquisidor.

Ocorre então neste modelo, uma grave afronta ao princípio da imparcialidade, conforme dito anteriormente, o juiz acaba se contaminando ou formando seu juízo antes mesmo do momento específico para tal ato.

5.4 Delegado de polícia

Atualmente vigente no país, este modelo enfrenta críticas tais quais baseiam a propositura da PEC para a criação do Juizados de instrução e garantias. Existe um desprestígio das provas produzidas no inquérito policial, o que gera uma necessidade de repetição na fase processual, prejudicando a persecução penal e afronta a princípios do direito. Lopes Jr. (1999), claramente esclarece o problema:

O Brasil é um dos poucos países que ainda mantém o sistema de investigação preliminar policial, sem o controle pelo MP. Este modelo está completamente falido. É unânime o rechaço. Os juizes apontam para a demora e a pouca confiabilidade do material

produzido pela polícia, não servindo como elemento de prova na fase processual. Os promotores reclamam da falta de coordenação entre a investigação e as necessidades de quem, em juízo, vai acusar. O inquérito demora excessivamente e nos casos mais complexos, é incompleto, necessitando novas diligências, com evidente prejuízo à celeridade e à eficácia da persecução. Por outro lado, os advogados insurgem-se, com muita propriedade, da forma inquisitiva como a polícia comanda as investigações, negando um mínimo de contraditório e direito de defesa, ainda que assegurados no art.5º, LV da Constituição, mas desconhecidos em muitas delegacias brasileiras.

Diante do exposto, na qual acusação e defesa não estão satisfeitas, e como consequência ocorre o evidente prejuízo à sociedade, diante da demora e sensação de impunidade, surge a demanda de mudança desde atual modelo, nas palavras de Neto (2014):

Em conclusão, destacamos que desde a Constituição da República de 1988 o legislador se preocupou em fortalecer o Poder Judiciário e o Ministério Público, mas se esqueceu da porta de entrada da persecução penal, negligenciando a instituição responsável pela apuração do crime, reunindo provas e elementos de informação que irão subsidiar as pretensões acusatórias e punitivas do Estado: as Polícias Judiciárias. Em razão da desídia estatal, da falta de investimento em estrutura e nos profissionais do ramo e, sobretudo, na ausência de prerrogativas funcionais que deveriam ser conferidas aos Delegados de Polícia, as Polícias Civil e Federal não conseguem investigar da maneira adequada, o que, naturalmente, aumenta a impunidade, fomenta o crime e diminui a sensação de segurança na sociedade. Parece-nos que a solução para esse problema não esteja no recrudescimento das leis penais, mas na valorização das instituições ligadas à persecução penal.

5.5 Juizado de instrução e garantia

A criação do juizado de instrução e garantia almeja então ser a solução, ou melhor, o modelo capaz de utilizar as vantagens e solucionar ou minimizar as desvantagens dos modelos anteriores. Conforme os motivos que justificam sua criação no próprio texto da PEC 89, Brasil (2015, p. 12):

Assim, no modelo do juiz de instrução e garantias o juiz de direito que julgará o processo não terá contato com a fase preliminar de investigação, ficando concentrado na função primordial de julgar as ações penais, conferindo celeridade e eficiência às ações penais, enquanto a fase investigativa será controlada pelo Juiz de Instrução e Garantias, havendo, portanto, uma clara separação de competências, afastando as críticas dirigidas ao modelo puro de juiz de instrução e ao do delegado de polícia.

Observa-se então uma preocupação com a eficácia na solução do problema da persecução penal no Brasil, com respaldo e observação aos princípios e garantias constitucionais.

6 A FIGURA DO JUIZ DE INSTRUÇÃO E GARANTIA

Os juizes de instrução e garantias serão incumbidos da instrução probatória e do controle judicial dos procedimentos investigatórios criminais de acordo com o Art. 98-A §4º PEC 89, Brasil (2015), "Caberá aos juizes de instrução e garantias determinar a instauração de procedimentos investigatórios e deferir, de ofício ou a requerimento das partes, as diligências e medidas cautelares que impliquem em

restrição a direito ou a liberdade” de modo que o ingresso será regido pelo Art. 98-A §9º PEC, Brasil (2015), “O ingresso na carreira de juiz de instrução e garantias dar-se-á na forma do inciso I do art. 93, sendo-lhe asseguradas as mesmas garantias e prerrogativas aplicáveis aos juízes de direito.”

O Juiz de instrução e garantia se diferencia dos delegados de polícia no que tange as suas atribuições, de modo que o Juiz de instrução e garantia terá a natureza jurídica ao passo que o delegado de polícia terá a de natureza estritamente policial conforme Art. 3º PEC 89, Brasil (2015):

Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos arts. 101 e 102, com a seguinte redação:

“Art. 101 Os juizados de instrução e garantias são exercidos pelos membros da carreira específica de juiz de instrução e garantias, criada por esta Emenda a partir da transformação do cargo de delegado de polícia.

§ 1º Ficam desmembradas as funções de natureza jurídica e de natureza policial do cargo de delegado de polícia, cujos integrantes deverão optar, no prazo legal, entre o novo cargo criado por esta Emenda, de juiz de instrução e garantias, e a permanência no órgão policial de origem, em carreira estritamente policial, na classe ou categoria mais elevada, destituída de funções de natureza jurídica ou judicial.

§ 2º Os cargos das carreiras policiais são de natureza estritamente técnica ou técnico-científica, destituídos de capacidade postulatória ou judicial.

[...]

(BRASIL, 2015).

Ocorrerá também uma diferenciação clara no que diz respeito a sua comparação com o juiz de direito sendo impossibilitada a transferência de profissionais entre os dois cargos devido a necessidade de prestação do concurso público, bem como suas atribuições conforme o Artigo 98-A § Brasil (2015), “A persecução penal observará o sistema acusatório, competindo aos juízes de direito e aos tribunais, segundo as regras de competência, o julgamento das ações penais, atividade vedada aos juízes de instrução e garantias.”

7 O NOVO SISTEMA DE PERSECUÇÃO CRIMINAL

É inegável que o Estado deve buscar soluções para a demanda da sociedade, principalmente no que tange a segurança pública e respeito as garantias fundamentais, ao propor a criação destes juizados busca justamente alcançar aqueles objetivos, mudanças procedimentais que visam a agilidade e eficiência de todo o sistema serão sempre bem-vindas, contudo, é necessário saber sobre a legalidade da criação destes juizados, bem como a manutenção das garantias fundamentais.

Portanto além da permanência da competência para os juízes de direito e aos tribunais, conforme o Artigo. 98-A PEC 89, Brasil (2015), há uma preocupação com outros procedimentos que visam assegurar a obediência aos princípios e garantias individuais dos quais podemos destacar a garantia da defesa técnica na fase investigatória, conforme parágrafo 2º “ Os juízes de instrução e garantias assegurarão a participação da defesa técnica na fase investigatória de forma a não prejudicar a eficiência da apuração dos fatos, na forma da lei. ” A permanência da audiência de custódia: procedimento importante, conforme parágrafo 3º do mesmo artigo “ Toda pessoa presa em flagrante deverá ser apresentada sem demora ao juiz de instrução e garantias para realização de audiência de custódia, com a participação da defesa e do Ministério Público, em que se decidirá

sobre a prisão e as medidas cautelares cabíveis. ”

Outro ponto de extrema importância diz respeito as provas cautelares, não-repetíveis e subjetivas produzidas mediante o contraditório de acordo com o parágrafo 5º Artigo. 98-A PEC 89, Brasil (2015), “As provas cautelares, não-repetíveis e subjetivas produzidas mediante contraditório pelo juiz de instrução e garantias” e ainda prevendo a possibilidade de serem utilizadas como fundamento para motivação de decisão conforme a continuação do parágrafo “ Serão livremente valoradas pelos juízes de direito e tribunais, que poderão utilizá-las diretamente como motivação para decidir, respeitada a ampla defesa. ”

8 MELHORIAS PROPOSTAS

A criação do Juizado de Instrução e Garantia (JIG), propõe diversas melhorias, deve se então tomar cuidado para que não se torne um processo ainda mais burocrático, de acordo com Silva (2009), “o que se pretende com a nova figura é uma combinação entre o sistema atual e o juizado de instrução criminal da França, com ramificações em toda a Europa”. Defende ainda que deve ser feito de forma correta, que não seja mais burocrático que o modelo atual, pois, dessa forma não traria vantagens para o processo penal e a punição de criminosos.

8.1 Combate a alta criminalidade

Os crimes de menor potencial ofensivo conforme o artigo 61, Brasil (1995), “Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. ” Permaneceriam sob a competência do juizado especial criminal. Vale ressaltar que o Brasil adota o sistema bipartidário dos crimes:

Isso quer dizer que, ao contrário de outras legislações que adotaram o chamado critério tripartido, a exemplo da França e da Espanha, no qual existe diferença entre crime, delito e contravenção, diferença está que varia de acordo com a gravidade do fato e a pena cominada à infração penal, nosso sistema jurídico-penal, da mesma forma que o alemão e o italiano, v.g., fez a opção pelo critério bipartido, ou seja, entende, de um lado, os crimes e os delitos como expressões sinônimas, e, do outro, as contravenções penais. (GREGO, 2016. p.192).

Assim este novo sistema, composto pelos órgãos interligados, apuraria os demais crimes de maior gravidade, importância e significativo para a sociedade, com exemplos: homicídios qualificados e culposos, furtos e roubos empreendidos por quadrilhas, crime organizado, assalto a bancos, dentre outros, justificando a importância da união do inquérito policial e a instrução criminal.

8.2 Maior eficiência

As mudanças almejam uma maior eficiência em relação aos procedimentos de investigação criminal e julgamento das ações penais, um ponto importante a ser observado para atingir esse objetivo, diz respeito a aceitação por partes dos órgãos envolvidos, tal aceitação é imprescindível para o funcionamento do novo sistema, para tanto, o Juiz será visto como referência e orientação, assim, espera que se supere a divisão entre as tarefas da Polícia, do Ministério Público e do Juiz. Todos atuariam em conjunto para o bem-comum, superando as falhas, procedimentos e questões estruturais, conforme Lima (2016): Infelizmente, o Brasil tem se tornado, nos últimos anos, refém de disputas institucionais e corporativas entre a Polícia e o Ministério Público. Por conta disso, duas instituições que, em tese,

deveriam trabalhar em conjunto com o objetivo de buscar uma persecução penal mais eficiente são colocadas em lados opostos, o que, de certa forma, acaba contribuindo para o aumento da criminalidade no país (LIMA, 2016. p.179).

Portanto, é necessário abrir mão de certas vaidades, digo, poderes e deveres exclusivos, neste modelo interativo, pois o objetivo não é interferir nas funções destes órgãos ou influir em suas competências, mas sim evitar a ocorrência de prejuízos a sociedade como o todo, de modo que, ao tratar o aumento da criminalidade de maneira célere, interativa e eficiente, proporcionaria um melhoramento do sistema, o que aumentaria a segurança objetiva e subjetiva, resultando em diversos benefícios para a sociedade.

Notadamente, a conclusão de que o juizado de instrução Criminal permitiria adequada resposta ao anseio da população leva em consideração o fato de que a Justiça Criminal integra o Sistema de Segurança Pública, não obstante a verificação do distanciamento existente entre o Poder Judiciário e o início do trabalho policial a partir do atendimento da ocorrência, cujo resultado, por fim, dará origem à ação penal. (NASSARO 2007).

8.3 Afastamento do poder judiciário

Este afastamento diz respeito ao início da instrução criminal, segundo Silva (2009), "uma vez promovida a denúncia, entra em cena o juiz instrutor, que pode tomar todas as providências necessárias à apuração do fato delituoso: requerer medidas policiais, quebrar sigilos, deter pessoas, etc." Além disso, depois de instruído o processo, ele é redistribuído para outro juiz, o juiz "afastado" que decidirá o caso. Esse afastamento resultaria também em um processo penal garantidor, permeabilizando o cumprimento do princípio da paridade de armas, e imparcialidade.

9 CONCLUSÃO

As mudanças pretendidas serão de suma importância para o sistema criminal, ainda que sofra uma certa resistência pelos órgãos de segurança pública, pode se observar que de modo geral, tem a finalidade de agilizar os processos levados a juízo, bem como propor uma maior efetividade, que deve ser alcançada pela integração entre esses órgãos e ao realizar uma economia processual, irá reduzir a carga jurisdicional, acaba, portanto, por beneficiar o sistema de persecução penal como um todo.

A criação do juizado de instrução e garantia almeja então ser a solução, ou melhor, o modelo capaz de utilizar as vantagens e solucionar ou minimizar as desvantagens dos diversos modelos de persecução penal inclusive o atual.

Assim, dentre as mudanças propostas permite observar uma preocupação da proposta com a eficácia na solução do problema da persecução penal no Brasil, com respaldo e observação aos princípios e garantias constitucionais, fato que resultaria em um avanço face ao atual modelo, capacitando e evoluindo o sistema, de modo a combater o avanço da criminalidade com mais propriedade, uma vez que os processos seriam solucionados com uma maior celeridade e eficiência, conseqüentemente seria reduzida drasticamente a sensação de impunidade e promovendo um aumento na sensação de segurança, proporcionaria então diversos benefícios para a sociedade

REFERÊNCIAS

BALESTRERI, Ricardo. *O que penso sobre a reforma das polícias*. Disponível em: <<http://abordagempolicial.com/2013/11/o-que-penso-sobre-a-reforma-das-policias/>>. Acesso em 03 nov. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *PEC 89/2015. Proposta em 09 de julho de 2015. Altera a Constituição Federal para dispor sobre a reforma do sistema de persecução penal e dá outras providências*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichade-tramitacao?idProposicao=1570777>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

BRASIL. *Código de Processo Penal. Decreto-Lei n 3.689, de 3 de out. 1941*. Vade Mecum Universitário de Direito Ridel / Anne Joyce Angher, organização. – 32. ed. – São Paulo: Rideel, 2016. (Coleção de Leis Rideel).

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988. Vade Mecum Universitário de Direito Ridel / Anne Joyce Angher, organização. – 32. Ed. – São Paulo: Rideel, 2016. (Coleção de Leis Rideel).

BRASIL. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. *Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências*. Brasília: Senado, 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 02 jun. 2016.

CANI, Luiz Eduardo. *PEC 89/2015, um Curupira*. Disponível em: <<http://cani.adv.br/2016/09/06/pec-892015-um-curupira/>>. Acesso em: 04 nov. 2016.

CERQUEIRA, Daniel et al. *Atlas da Violência*. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=27406&Itemid=6>. Acesso em: 25 out. 2016.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 79. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/4093254/cintra-antonio-carlos-araujo-grinover-ada-pellegrini-dinamarca-candido-rangel-te>>. Acesso em: 05 jun. 2016

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016. p. 192, 816

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Maria de Andrade. *Fundamentos de Metodologia Científica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 83-86 Disponível em: <https://docente.ifrn.edu.br/olivianeta/disciplinas/copy_of_historia-i/historia-ii/china-e-india/view>. Acesso em 05 jun. 2016

LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação criminal especial comentada: volume único* 4. ed. rev., atual. e ampl.- Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 179, 181, 183

LOPES Jr., Aury. *A crise do Inquérito Policial* Disponível em: <http://www.conjur.com.br/1999-ago-25/investigacao_controlada_ministerio_publico>. Acesso em: 31 out. 2016

LOPES Jr., Aury. *Fundamentos do processo penal: introdução crítica*. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. p. 136-137

MATOSO, Antônio Gustavo Diniz. *Da Constitucionalidade da solicita-*

ção do mandado de busca e apreensão elaborado pela Polícia Militar para infrações penais previstas na Lei 10826/03 e Lei 11343/06. Revista eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva/ Belo Horizonte: Centro Universitário Newton Paiva- nº 19, 2013. Disponível em: <<http://npa.newtonpaiva.br/direito/?p=1504>>. Acesso em: 04 nov. 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 90.

NASSARO, Adilson Luís Franco. *Considerações sobre juizado de instrução criminal*. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/9523/consideracoes-sobre-juizado-de-instrucao-criminal>>. Acesso em: 04 nov. 2016.

NAVES, Nilson Vital. *Naves defende criação de juizado de instrução criminal para crimes de maior potencial ofensivo*. Disponível em: <<http://www.trt.gov.br/ej/documentos/2003/TribunaisSuperiores/30-05.htm>> Acesso em: 01 jun. 2016.

NETO, Francisco Sannini. *Delegado de polícia: o juiz da fase pré-processual*. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/29963/delegado-de-policia-o-juiz-da-fase-pre-processual>>. Acesso em: 04 nov. 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 104-105

NÚCLEO DE BIBLIOTECAS. *Manual para elaboração e apresentação dos trabalhos acadêmicos: padrão Newton Paiva 2015*. Disponível em: < https://www.newtonpaiva.br/system/file_centers/archives/000/000/175/original/MANUAL_BIBLIOTECA_NEWTON.pdf?1466508943 >. Acesso em: 06 nov. 2016.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal I*. - 18. ed. rev. e ampl. atual. de acordo com as leis nº 12.830, 12.850 e 12.878, todas de 2013. - São Paulo: Atlas, 2014. p. 10; 43; 98

SILVA, Antônio Álvares da. *Juiz de garantia e inquérito policial*. Disponível em: <http://www.mg.trt.gov.br/download/artigos/pdf/170_juizde-garantia.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2016.

BANCA EXAMINADORA:

EDUARDO NEPOMUCENO DE SOUSA (ORIENTADOR)

LAURA MARIA DOS FERNANDES LIMA (EXAMINADORA 1)

LEONARDO DE CARVALHO BARBOSA (EXAMINADOR 2)